

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001, QUE TRATA DA INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR (TENDO COMO APENSO O PL Nº 1.174/03)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

(AO PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001

APENSADO: PL 1.174/2003)

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do “caput” do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular – ITV.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei acrescenta o art. 66-A e altera a redação do art 104, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular.

Art 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 66-A. Nenhum veículo poderá transitar:

“I - sem atender aos limites de emissão de poluentes estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no âmbito do PROCONVE – Programa Nacional de Controle da Poluição por Veículos Automotores.

“II - sem estar licenciado pelo IBAMA com a LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, conforme a legislação em vigor.”

“III - sem atender às condições mínimas de segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Art. 3º O art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas em lei, ficando a cargo do CONTRAN a edição de normas técnicas referentes à inspeção dos itens de segurança e do CONAMA a edição de normas técnicas referentes ao controle de emissão de gases poluentes e ruído. (NR)”

Art. 4º A Inspeção Técnica Veicular – ITV, de que trata esta lei, tem por objetivo inspecionar e atestar as reais condições dos itens de segurança e de controle de emissão de gases poluentes e ruído da frota em circulação, conforme normas técnicas estabelecidas pelo CONTRAN e pelo CONAMA.

Parágrafo único. Os veículos de coleção, assim definidos pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, e os veículos de uso bélico, não estão sujeitos à Inspeção Técnica Veicular.

Art. 5º Até que o CONTRAN edite Resoluções regulamentando os ensaios relativos aos itens de segurança, tais ensaios poderão ser feitos de acordo com as normas técnicas NBR 14.040/98 e NBR 14.180/98, e no que tange aos ensaios relativos aos itens de controle de emissões de gases e de ruído, deverão ser observados os critérios estabelecidos nas Resoluções nºs 7/93, 251/99 e 252/99 do CONAMA, ou normas que as venham complementar ou substituir, sendo que, para a codificação dos itens de inspeção, deverá ser observada a norma técnica NBR 14.624/00.

Art. 6º A Inspeção Técnica Veicular na forma do disposto na Lei nº 8.723/93, com a redação introduzida pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, será prestada diretamente pelo Poder Público e/ou em regime contratual de concessão, sob fiscalização do órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos do que dispuser esta lei, a Lei nº 9.503/97 e demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União compartilhará, com os Estados e Distrito Federal, mediante convênio, a fiscalização e a auditoria da execução do Programa de Inspeção Técnica Veicular – ITV, podendo tais funções serem delegadas aos Municípios que tiverem interesse e estrutura para exercê-las.

Art. 7º O órgão máximo executivo de trânsito da União fará publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, conforme exige o art. 5º da Lei nº 8.987/93.

Art. 8º As empresas interessadas em prestar o serviço público tratado nesta lei serão escolhidas dentre aquelas que comprovem habilitação, capacitação técnica, experiência de gestão, capacitação econômico-financeira, mediante procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço, nos termos do disposto na Lei nº 8.666/93, atendido o artigo 114, aplicando-lhe os dispositivos da Lei nº 8.987/93 e demais normas legais pertinentes.

Art. 9º Não poderão participar da licitação ou receber outorga de concessão empresas privadas que tenham vinculação com o setor automotivo, tais como oficinas de reparação, empresas de fabricação e comércio de veículos e autopeças e seguradoras.

Art. 10. Para fins de implantação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, o território brasileiro será dividido em lotes, de forma a permitir a universalização da prestação do serviço e a rápida implantação do Programa.

Art. 11. No edital de licitação para prestação do serviço sob o regime de concessão, que deverá ser elaborado pelo órgão máximo executivo

de trânsito da União, constarão, além das exigências de caráter geral do artigo 18 da Lei nº 8.987/95, o seguinte:

I – o número mínimo de 15 lotes e suas características, os quais poderão abranger, integral ou parcialmente, a frota de um ou de mais de um Estado, de forma a garantir homogeneidade aos lotes, considerada a frota de veículos e sua densidade.

II – as características específicas do Programa, com vistas a garantir a uniformidade dos seguintes itens:

- a) padrão tecnológico dos instrumentos e equipamentos;
- b) procedimentos de manutenção dos equipamentos;
- c) capacidade de armazenamento para o registro sistemático e a centralização dos resultados das inspeções.

III – exigência de comprovação, pelas licitantes, de experiência anterior e aptidão para o desempenho de atividades objeto da outorga, mediante atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nacional ou estrangeira, contratantes ou concedentes de serviços similares, que comprovem a execução de serviços de inspeção veicular em quantidade e prazos compatíveis com os lotes licitados, demonstrando que o licitante possui tecnologia e experiência de gestão em inspeção veicular.

IV – exigência de demonstração de recursos de informatização que permitam o acompanhamento do registro e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o órgão máximo executivo de trânsito da União, ou demais órgãos de fiscalização.

V – a tarifa dos serviços de Inspeção Técnica Veicular.

Art. 12. A tarifa do serviço de inspeção técnica veicular será composta de uma parcela pela verificação dos itens de segurança e, de outra, pela verificação dos itens ambientais, cada uma delas idêntica em todo o território nacional, inclusive no que diz respeito aos serviços de inspeção de retorno.

Parágrafo Único. Dos valores arrecadados pelas concessionárias com base na tarifa da Inspeção Técnica Veicular, as parcelas

com destinação reservadas por esta lei serão depositadas nas instituições financeiras estatais federais, que as destinarão em conformidade com o que dispuser esta lei.

Art. 13. Da arrecadação com a cobrança da parcela da tarifa relativa à inspeção dos itens de segurança de que trata esta lei, serão reservados recursos a serem aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo à seguinte distribuição:

I - 2,5% (dois e meio por cento) ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

II - 2,5% (dois e meio por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

III – 12% (doze por cento) distribuídos entre o órgão máximo executivo de trânsito da União e os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e os órgãos dos Municípios responsáveis por questões ligadas ao trânsito, com jurisdição sobre a área da inspeção, na forma dos convênios firmados conforme previsão do art. 6º, parágrafo único, desta lei.

Parágrafo único. Dos 12% (doze por cento) previstos no inciso III, 2,5% (dois e meio por cento) serão destinados ao órgão máximo executivo de trânsito da União; 5,5% (cinco e meio por cento) aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal no qual está licenciado o veículo e 4% (quatro por cento) aos órgãos dos Municípios responsáveis por questões ligadas ao trânsito, no qual está registrado o veículo.

Art. 14. Da arrecadação com a cobrança da parcela da tarifa relativa à inspeção dos itens de controle de emissão de gases poluentes e ruído de que trata esta lei, serão reservados recursos a serem aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo à seguinte distribuição:

I) 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Nacional de Meio Ambiente;

II) 12% (doze por cento) distribuídos entre os órgãos executivos de meio ambiente da União dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis por questões ligadas ao meio ambiente com jurisdição

sobre a área da inspeção, na forma dos convênios firmados nos termos do parágrafo único do art. 6º, desta lei.

Parágrafo único. Dos 12% (doze por cento) previstos no inciso II, 2,5% (dois e meio por cento) serão destinados ao IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, 5,5% (cinco e meio por cento) aos órgãos executivos de meio ambiente dos Estados e do Distrito Federal no qual está licenciado o veículo e 4% (quatro por cento) aos órgãos dos Municípios responsáveis por questões ligadas ao meio ambiente, no qual está registrado o veículo.

Art. 15. Pelo direito de prestação dos serviços, na forma do art. 15, inciso VII, e do §3º da Lei nº 8.987/95, além de atendido o disposto nos artigos 13 e 14 desta lei, as concessionárias destinarão, ao longo da concessão, parcela percentual de seu faturamento com a arrecadação de tarifas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cabendo 1/3 (um terço) ao órgão máximo executivo de trânsito da União, 1/3 (um terço) aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e 1/3 (um terço) aos Municípios, na proporção da frota registrada em cada um deles.

Art. 16. A concessão somente poderá ser outorgada a empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criadas para explorar exclusivamente os serviços de Inspeção Técnica Veicular, objeto da outorga, sujeitando-se aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança do serviço aos usuários e respondendo diretamente por suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º A participação na licitação de quem não atenda ao disposto neste artigo será condicionada ao compromisso de adaptar-se ou constituir-se em empresa com as características adequadas, antes da celebração do contrato.

§ 2º A cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência do controle societário do concessionário ficarão sujeitas à prévia anuência do órgão máximo executivo de trânsito da União e apenas serão permitidas se não forem prejudiciais à concorrência, não colocarem em risco a execução do contrato e não ofenderem as normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 3º Não será admitida a sub-contratação dos serviços objeto da licitação, podendo, entretanto, ser feita a contratação dos seguintes serviços acessórios:

I - construção civil e instalações correlatas;

II - reformas e ampliações;

III - manutenção preventiva e corretiva de equipamentos;

IV – instalações, controle de qualidade, auditoria administrativa e financeira, segurança, limpeza e correlatos.

§ 4º Não será admitida a simples transferência de tecnologia dos serviços de Inspeção Técnica Veicular para outra empresa, devendo o detentor da tecnologia e experiência participar com pelo menos 15 % (quinze por cento) do capital votante da concessionária.

Art. 17. O prazo de concessão será de, no máximo, 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que a concessionária não haja incorrido em falta grave no desempenho do contrato em vigor.

Art. 18. O funcionamento das estações de inspeção obedecerá às normas estabelecidas nesta lei, bem como deverá respeitar o manual de procedimentos e regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 19. A Inspeção Técnica Veicular será automatizada e informatizada e será realizada em estações fixas ou móveis, suficientemente equipadas para esta finalidade.

§ 1º O detalhamento das atividades das estações de inspeção será expresso em manual de procedimentos, aprovado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Não será admitida atividade incompatível com a ITV nas estações de inspeções, especialmente aquelas concernentes a reparação, recondicionamento ou comércio de veículos, peças e acessórios automotivos.

Art. 20. Todas as máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados nos serviços de inspeção serão verificados, periodicamente, pelo

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou por entidade por ele credenciada, conforme regulamentado pelo CONTRAN.

Art. 21. A estação de inspeção deverá ser convenientemente dimensionada e guardar relação com a frota alvo de veículos a ser inspecionada, de modo a garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados aos proprietários dos veículos, atendendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – dispor de arranjo organizacional e sistema administrativo-operacional que permitam seja a inspeção executada no limite do tempo fixado nas normas técnicas aplicáveis;

II – possuir local adequado para estacionamento de veículos, onde seu funcionamento não implique prejuízo ao tráfego em suas imediações;

III – dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às inspeções e de área de atendimento aos clientes que garanta seu conforto e segurança;

IV – apresentar distribuição racional de equipamentos que atenda às normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. O conjunto de estações de cada lote deverá estar capacitado a prestar os serviços de inspeção dos veículos automotores e reboques.

Art. 22. As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados, conforme definem as normas técnicas aplicáveis.

Art. 23. A inspeção prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro será integrada ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 24. Os defeitos dos veículos constatados na Inspeção Técnica Veicular serão classificados em:

I - muito graves (DMG);

II - graves (DG); e

III - leves (DL).

Art. 25. A Inspeção Técnica Veicular será realizada nos termos desta lei, observando-se, em qualquer hipótese, o seguinte:

I – a inspeção dos itens de segurança será obrigatória para veículos a partir do 3º licenciamento, inclusive;

II – a inspeção dos itens de controle de emissão de gases e ruído será obrigatória a partir do 2º licenciamento, inclusive;

III - a inspeção terá a seguinte periodicidade:

a) semestral para os veículos destinados ao transporte de escolares e outras modalidades de veículos segundo o que dispuser o CONTRAN, sem prejuízo de que dispõe a legislação municipal no local de registro do veículo.

b) anual para os demais veículos.

IV – no primeiro ano de operação nacional do Programa de Inspeção Técnica Veicular, a reprovação do veículo dar-se-á nas seguintes condições:

a) quando constatada a existência de Defeito Muito Grave – DMG - ou

b) quando constatada a existência de Defeito Grave – DG - no sistema de freios e a inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos obrigatórios, ou a existência de equipamentos proibidos, ou

c) quando reprovado na inspeção de controle de emissão de gases e ruído.

V – No segundo ano de operação nacional do Programa de Inspeção Técnica Veicular, a reprovação dar-se-á nas seguintes situações:

a) na constatação de qualquer defeito ou a reprovação relacionados no inciso anterior, ou

b) quando constatado Defeito Grave – DG – nos sistemas de direção, pneus e rodas.

VI – A partir do terceiro ano de operação nacional do Programa de Inspeção Técnica Veicular, serão reprovados aqueles veículos que apresentarem qualquer defeito classificado como Defeito Muito Grave – DMG – e Defeito Grave – DG – para os itens de segurança, ou não atenderem aos parâmetros estabelecidos pelo CONAMA para emissão de gases e ruído.

Parágrafo único. Os critérios de aplicação das normas do Programa Nacional de Inspeção Técnica Veicular, indicados nos incisos IV, V e VI deste artigo poderão ser revistos justificadamente pelo CONTRAN

Art. 26. Os casos de Defeito Leve – DL – deverão ser comunicados ao proprietário do veículo para que seja providenciado o devido reparo, inclusive durante a implantação gradativa do Programa de Inspeção Técnica Veicular, nos termos dos incisos IV, V e VI do artigo 25 desta lei.

Art. 27. O proprietário do veículo reprovado na inspeção de segurança e de emissão de gases poluentes e ruído fica sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 28. A aprovação na Inspeção Técnica Veicular será comprovada perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e demais órgãos de fiscalização, por meio de dispositivo visual ou eletrônico e pelo Certificado de Inspeção de acordo com o modelo, forma e condições definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Os certificados de Inspeção emitidos pelos concessionários do serviço público tratado nesta lei serão válidos em todo o território nacional, sem prejuízo da necessidade de licenciamento dos veículos nos seus respectivos locais de registro, na forma do disposto no artigo 130 da Lei nº 9.503/97.

Art. 29. As informações obtidas na Inspeção Técnica Veicular são de responsabilidade das concessionárias do serviço público, ou do órgão público que as realize diretamente, e deverão ser colocadas à disposição do Poder Concedente de forma ágil e tecnicamente segura.

Parágrafo único. As informações obtidas na Inspeção Técnica Veicular serão incorporadas ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Art. 30. Para efeitos desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Inspeção Técnica Veicular – ITV: serviço público, que consiste na realização de inspeção quanto às condições de segurança do veículo e dos itens de controle de emissão de gases poluentes e ruído, de forma automatizada e informatizada, em estações fixas ou móveis suficientemente equipadas para essa finalidade

II - Vistoria de veículos:

a) a execução de atividades previstas na Resolução do CONTRAN nº 05/98; e

b) a verificação do veículo feita pelo agente da autoridade de trânsito, por amostragem, nas rodovias e nas vias urbanas, observados os itens constantes da Resolução do CONTRAN nº 14/98.

III - Inspeção de Segurança Veicular: prestação de serviços por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO - e homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com as seguintes funções:

a) inspeção, nos casos de alteração ou substituição de componentes de segurança do veículo;

b) certificação, nas situações de modificações ou transformações da estrutura original de fábrica;

c) inspeção quanto à conversão de motores de veículos;

d) certificação, nos casos de envolvimento do veículo em acidentes com danos de média e grande monta.

Art. 31. Os serviços de inspeção veicular para controle de emissões de gases poluentes e ruído, que já tenham sido concedidos ou autorizados, e os novos serviços a serem concedidos ou autorizados, deverão ser harmonizados, no que couber, nos termos desta Lei, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Parágrafo único. Para fins de harmonização mencionada no *caput* deste artigo, e sem prejuízo das situações jurídicas consolidadas, o órgão executivo máximo de trânsito da União deverá designar, para a instalação da estação de inspeção contratada sob a égide desta lei, os locais já ocupados pelas instalações das empresas anteriormente contratadas, como forma de propiciar a realização conjunta das inspeções das condições de segurança veicular e de controle de emissões, no mesmo local, ainda que por concessionárias diferentes, mantidas as responsabilidades individuais de cada concessionária.

Art. 32. O CONTRAN e o órgão máximo executivo de trânsito da União têm o prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei, para expedir as Resoluções, manuais e demais procedimentos referentes às inspeções dos itens de segurança, necessários à efetiva implementação das inspeções técnicas de que trata esta lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004

Deputado HUMBERTO MICHILES

Presidente

Deputado JOSÉ MENTOR

Relator